

**TC 033.428/2019-0**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM, tendo em vista irregularidades identificadas na aplicação de recursos transferidos para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2005 e 2006.

2. Com base nos apontamentos do órgão repassador, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 69.592,38, relativo ao somatório dos montantes repassados nos dois exercícios (peça 5, p. 285-296).

3. A unidade técnica examinou os elementos contidos nos autos e procedeu à citação do responsável que, apesar de devidamente notificado, permaneceu inicialmente silente, o que motivou proposta de irregularidade das contas, com condenação em débito sem aplicação de multa, por terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva (peça 37).

4. Encontrando-se os autos em meu gabinete, o responsável juntou os elementos nas peças 40 a 45, motivo pelo qual sugeri o retorno dos autos à unidade técnica para análise, providência determinada por Vossa Excelência no despacho na peça 47.

5. A SecexTCE voltou a instruir o feito, concluindo pela necessidade de encaminhar ao FNDE a documentação juntada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, a fim de que se manifestasse quanto à suficiência para desconstituição dos débitos que lhe são imputados. Em resposta à diligência formulada por este Tribunal, o órgão repassador enviou a resposta nas peças 57 a 60, cujo teor indicou o acatamento parcial dos elementos apresentados, com a redução dos débitos para R\$ 13.870,88 quanto ao exercício de 2005 e para R\$ 4.631,86 quanto ao exercício de 2006.

6. Em 10/8/2021, o responsável juntou a documentação nas peças 61 a 64 que, em conjunto com o posicionamento adotado pelo FNDE, serviu para fundamentar proposta da SecexTCE pela irregularidade das contas, reduzindo-se o débito para R\$ 13.860,00 (peças 65 a 67).

7. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento cogitado, pelas razões adiante expostas.

8. O dano remanescente se refere a dois pagamentos nos valores de R\$ 7.860,88 e R\$ 6.000,00, referentes à aquisição de combustíveis. Conforme alegou o defendente, o FNDE glosou parcialmente as despesas, por terem ultrapassado o percentual permitido em relação ao total de recursos utilizados, que seria de 20%.

9. Tal conclusão consta da peça 5, p. 61, onde há menção aos dispêndios realizados em 11/10/2005, identificando como beneficiário o Auto Posto Flor do Norte Ltda. e indicando como razão para exigência de devolução de R\$ 4.224,17 o pagamento acima do permitido no art. 6º, alínea “c”, da Resolução/CD/FNDE Nº 05, de 22/4/2005. Registro que o relatório do

tomador faz menção ao mesmo dispêndio considerado irregular, utilizando idêntico fundamento para exigência de devolução (peça 5, p. 287).

10. Como se vê, não houve, por parte do FNDE, questionamentos acerca da comprovação das despesas, residindo o motivo da glosa parcial no descumprimento do normativo de regência. Assim, entendo que, a despeito da reprovabilidade da conduta, a irregularidade, por si só, não justificaria a devolução do valor acima do indicado no normativo, cabendo, no máximo, a aplicação de sanção, cuja pretensão se encontra prescrita.

11. Ainda que se decida pela manutenção do débito, limitado ao valor que excedeu o percentual de 20%, entendo que a pretensão de ressarcimento também não seria possível, conforme análise adiante.

12. Conforme se verifica dos nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2006 e 2007, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação dos recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, respectivamente. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

13. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

14. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

15. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

16. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

17. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

18. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2006 e 2007, quando se encerrou o prazo para comprovação da correta aplicação dos recursos mediante prestação de contas (peça 5, p. 285). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis – qual seja, o pronunciamento do titular da SecexTCE –, expedido em 11/5/2020 (peça 17).

19. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

20. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, proponho o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em razão do excesso observado quanto ao percentual de recursos utilizados para aquisição de combustíveis.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Amazonas.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador